

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1508170122-DL

1 - ABERTURA:

Por ordem do(a) Senhor(a) KARLUS ANDRE HOLANDA MARTINS, Ordenadora de Despesas do(a) FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, foi instaurado o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO objetivando o(a) **LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, LOCALIZADO NA RUA PRES. CASTELO BRANCO, Nº 681 - BAIRRO: MONTEIRO DE MORAIS - QUIXERAMOBIM-CE, DESTINADO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL, PARA ATENDER A FAMÍLIA DE ANDREIA DE SOUSA BARBOSA, QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, DE INTERESSE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**, em conformidade com o Projeto Básico nº 150218070002, parte integrante deste processo administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA:

A supremacia do Interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria a própria consecução dos interesses públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A ausência de licitação, no caso em questão, deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. A característica do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, conforme avaliação anexa aos autos.

Assim sendo, a dispensa da licitação, com amparo no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, justifica-se pela obediência a todos os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação.

Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Em visita domiciliar realizada pela equipe técnica do CRAS 3, foi constatado através de relatório enviado para esta Secretaria, a necessidade da concessão de benefício eventual através de aluguel social para a família da Sra. Andreia de Sousa Barbosa. A senhora Andreia encontra-se em vulnerabilidade social, na qual a renda familiar advém apenas do Programa Auxílio Brasil (R\$ 400,00), ela mudou-se para a cidade recentemente devido ao falecimento do marido e está com dificuldades para arcar com as despesas domésticas de aluguel, energia elétrica e gás de cozinha. Ressalta-se através do relatório que a família supramencionada vem sendo acompanhada pela equipe técnica do CRAS 3, unidade pública de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social, cujo objetivo consiste em prevenir situações de vulnerabilidades e riscos sociais. Em razão do que dita o Art. 22 da lei Nº 8742 de 07 de Dezembro de 1993 (Redação dada pela lei Nº 12.435, de) 6 de Julho de 2011), entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias dos mesmos em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Diante do exposto, é notório a necessidade da concessão do benefício eventual (Aluguel Social) a esta família.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível**.

Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

DA SITUAÇÃO DE DISPENSA - Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a aquisição já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, X do referido diploma, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, conforme estabelece o artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o imóvel de propriedade do(a) Sr(a). **ANTONIA IVONETE DE LIMA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **510.477.643-34**, considerando que o preço é compatível com os parâmetros do mercado, conforme avaliação anexa aos autos.

O imóvel foi considerado adequado, pois atende as necessidades do(a) FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL em sua demanda, tem boa localização e está desocupado e disponível para ser locado.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

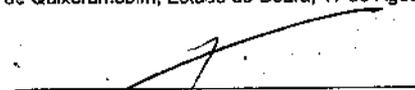
Assim, vale ressaltar que o valor a ser pago encontra-se compatível com a avaliação do imóvel anexo aos autos, e que o valor global do contrato a ser celebrado será de **R\$ 2.100,00 (DOIS MIL E CEM REAIS)**.

6 - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento do(a) FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

- 15 02 08 243 0262 2.106 3.3.90.32.99 1500000000

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 17 de Agosto de 2022.


JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO